



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

JUNHO / 2025

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	15
NOVIDADES LEGISLATIVAS	17
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima nona edição do Boletim Escola (In) forma.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

DEMANDAS CÍVEIS

TRÂNSITO EM JULGADO ANULADO POR OMISSÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

- A 2ª Câmara Cível do TJPB deu provimento a agravo de instrumento interposto pela DPPB e declarou a nulidade da certidão de trânsito em julgado por omissão do juízo de origem em apreciar pedido de intimação pessoal, conforme prerrogativa prevista no art. 186, §2º do CPC. O relator entendeu que a Defensoria, ao requerer expressamente a intimação da parte assistida, vinculou o dever de manifestação judicial. A omissão comprometeu o contraditório e a ampla defesa, resultando na anulação da certidão e reabertura do prazo recursal. Processo n.º 0806360-50.2025.8.15.0000

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OMISSÃO JUDICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte autora, assistida pela Defensoria Pública, e manteve a certificação do trânsito em julgado da sentença de improcedência em ação declaratória c/c indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a certidão de trânsito em julgado lavrada sem apreciação prévia do pedido de intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública requereu expressamente a intimação pessoal da parte assistida, com base no art. 186, § 2º, do CPC, antes da certificação do trânsito em julgado. A omissão do juízo de origem em apreciar o pedido compromete o exercício da ampla defesa.

4. A norma confere à Defensoria a prerrogativa de requerer a intimação pessoal da parte assistida, vinculando a atuação judicial à sua solicitação. O silêncio judicial configura vício processual relevante.

5. A certificação do trânsito em julgado antes da análise do requerimento inviabiliza eventual medida dependente de ciência pessoal da parte, afetando a regularidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido. Certidão de trânsito em julgado anulada. Determinada a apreciação do pedido de intimação pessoal da parte autora, com reabertura do prazo recursal.

Tese de julgamento: “1. É nula a certificação do trânsito em julgado lavrada sem apreciação de pedido, pela Defensoria Pública, de intimação pessoal da parte assistida. 2. O art. 186, § 2º, do CPC impõe ao juiz o dever de deliberar sobre o requerimento, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.”

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE MULHER TRANS

- A Vara de Feitos Especiais da Capital da Paraíba julgou procedente ação de retificação de registro civil proposta pela DPPB para reconhecer o direito de uma mulher trans em situação de rua ao assentamento tardio de nascimento e à retificação de nome e gênero no registro civil. A decisão fundamentou-se em provas documentais, oitiva de testemunhas e parecer favorável do Ministério Público. Destacando a dignidade da pessoa humana como eixo constitucional, o juízo reconheceu também os direitos à saúde e à personalidade como bases para a modificação dos registros, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, reafirmando o respeito à identidade de gênero vivida e expressada. Processo n.º 0831433-40.2022.8.15.2001

ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. CUMULADO COM RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME. PESSOA TRANS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. Comprovando os fatos alegados na exordial, deve-se dar por procedente o pedido de assentamento de registro civil, de acordo com o parecer do Ministério Público.

FALHA NO CUMPRIMENTO DO MEDPIX GERA DEVER DE RESTITUIÇÃO, MAS NÃO CONFIGURA DANO MORAL

- O TJPB entendeu que a instituição financeira responsável pelas contas que receberam valores decorrentes de fraude via Pix deve restituir o montante transferido quando não comprova ter adotado as medidas previstas no Mecanismo Especial de Devolução (MEDPIX), como o bloqueio imediato de valores. Para o colegiado, essa omissão caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando reparação material ao consumidor. No entanto, o tribunal afastou a indenização por danos morais, por não haver violação direta aos direitos da personalidade. Processo n.º 0800174-71.2024.8.15.0541

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE FINANCEIRO ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECEBEDORA. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MEDPIX). RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor vítima de fraude financeira, consistente na transferência via Pix de R\$4.069,77 a contas vinculadas à suposta empresa de investimentos Planco - Best Travel Agency. O autor acionou o Banco Itaú, seu banco, no mesmo dia da fraude (02/10/2023), solicitando a devolução por meio do Mecanismo Especial de Devolução do Pix (MEDPIX), previsto na Resolução BACEN nº 1/2020. A instituição financeira apelada, responsável pelas contas dos fraudadores, não realizou o bloqueio imediato de todas as contas destinatárias, nem comprovou a adoção dos procedimentos exigidos para viabilizar a devolução dos valores, razão pela qual o autor pleiteou a restituição das quantias transferidas e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se a instituição financeira apelada descumpriu as obrigações previstas na Resolução BACEN nº 1/2020 ao não adotar as providências necessárias no âmbito do MEDPIX;
- (ii) estabelecer se esse descumprimento gera o dever de restituição dos valores transferidos indevidamente;
- (iii) aferir se os fatos sob discussão caracterizam danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acionamento tempestivo do MEDPIX pelo autor, ainda no dia da fraude, impõe à instituição financeira recebedora a obrigação de bloquear imediatamente os valores disponíveis nas contas destinatárias, conforme determinação do art. 41-D, II, da Resolução BACEN nº 1/2020.

A apelada não comprovou a adoção das providências exigidas pela normativa do Banco Central, tampouco demonstrou a ausência de saldo nas contas destinatárias, apesar de gravações telefônicas revelarem que havia saldo disponível em ao menos duas contas vinculadas à fraude.

O ônus da prova quanto à realização dos procedimentos adequados para devolução dos valores é da instituição financeira que administra as contas recebedoras, conforme art. 373, II, do CPC, encargo do qual a apelada não se desincumbiu.

A omissão na efetivação do bloqueio e na restituição, ainda que parcial, caracteriza falha na prestação do serviço bancário, ensejando o dever de indenizar os danos materiais sofridos pelo consumidor.

A ausência de violação direta a direitos da personalidade afasta a configuração de dano moral, conforme entendimento consolidado em precedentes similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A instituição financeira que administra a conta destinatária de valores transferidos mediante fraude possui o dever de adotar imediatamente os procedimentos previstos no MEDPIX, nos termos da Resolução BACEN nº 1/2020. A não comprovação da efetiva adoção das medidas de bloqueio e devolução caracteriza falha na prestação do serviço e enseja o dever de restituição dos valores transferidos. A mera inobservância de norma infralegal, sem demonstração de abalo aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

GRATUIDADE INTEGRAL À PARTE HIPOSSUFICIENTE

- A 1ª Câmara Cível do TJPB concedeu gratuidade de justiça integral à parte representada pela DPPB, mesmo após o juízo de origem ter autorizado o parcelamento das custas. O tribunal entendeu que a renda líquida próxima a um salário mínimo, somada a descontos por empréstimos, inviabiliza qualquer pagamento, ainda que em parcelas. Reafirmou-se que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, e que o acesso à justiça não pode ser comprometido por exigência desproporcional. Processo n.º 0809195-11.2025.8.15.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RENDA LIMITADA. DESPROPORCIONALIDADE DO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, mas autorizou o parcelamento das custas judiciais em cinco prestações mensais. O Agravante alegou insuficiência de recursos, sustentando que a exigência inviabilizaria o acesso à justiça. Requereu efeito suspensivo e, no mérito, a concessão da gratuidade de forma integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante faz jus à concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, diante da sua alegada e comprovada hipossuficiência financeira, mesmo diante da possibilidade de parcelamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade da justiça à parte que demonstrar insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, podendo o juiz conceder o benefício de forma parcial, inclusive mediante parcelamento (CPC, art. 98, §§ 1º, 5º e 6º).

A declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada pelo juiz diante de elementos concretos que a infirmem.

A jurisprudência do STJ admite o indeferimento do benefício quando não comprovada a necessidade, mas também reconhece que, havendo comprovação mínima de renda limitada, deve-se privilegiar o acesso à justiça (AgInt no REsp 1.630.945/RS).

No caso, os documentos juntados demonstram que o Agravante auferia renda líquida próxima de um salário mínimo, com desconto significativo por empréstimo consignado, o que compromete sua capacidade de arcar com quaisquer custas, ainda que parceladas.

A exigência de pagamento, mesmo em prestações de valor aparentemente módico, mostra-se desproporcional diante da realidade financeira do Agravante e representa obstáculo ao acesso à jurisdição, especialmente em demanda de natureza familiar e envolvendo direito à guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A alegação de hipossuficiência financeira por pessoa natural presume-se verdadeira nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, devendo ser deferido o pedido de justiça gratuita na ausência de elementos concretos que infirmem essa presunção. O parcelamento das custas não afasta, por si só, a possibilidade de deferimento integral do benefício da gratuidade da justiça quando demonstrada a incapacidade financeira da parte para arcar com qualquer valor sem prejuízo à própria subsistência.

DEMANDAS CRIMINAIS

PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA MESMO COM FALTA GRAVE

- O TJPB deu provimento ao recurso interposto pela DPPB e concedeu progressão ao regime semiaberto, reconhecendo que a falta grave já utilizada para regressão não pode novamente obstar nova progressão, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. O tribunal aplicou o art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, reconhecendo a possibilidade de readquirir a boa conduta carcerária antes de um ano, desde que cumprido o requisito objetivo. Ficou demonstrado que, após a última falta, o apenado não registrou novos incidentes e preenchia todos os requisitos legais, assegurando-lhe o direito à progressão. Processo n.º 0803293-77.2025.8.15.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Lei Estadual nº 5.022/1988. Inaplicabilidade à espécie, após a vigência do Pacote Anticrime. Progressão de regime de cumprimento de pena. Requisito objetivo (temporal) incontroverso. Critério subjetivo. Falta disciplinar grave já utilizada para regressão definitiva de regime para o fechado. Utilização do mesmo fato para indeferimento da progressão de regime. Descabimento. Violação ao princípio non bis in idem configurada. Boa conduta carcerária. Reaquisição antes do prazo de um ano. Possibilidade. Inteligência do § 7º, do artigo 112 da LEP. Requisitos cumpridos. Concessão da progressão de regime e reforma da decisão. Necessidade. PROVIMENTO.

I. Caso em exame: 1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo. A negativa da progressão baseou-se em falta disciplinar grave anteriormente praticada, a qual já ensejara regressão de regime.

II. Questões em discussão: 2. Definição sobre a possibilidade de utilização da mesma falta grave, que já resultou em regressão de regime, como óbice à progressão prisional, considerando o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal e o princípio do non bis in idem.

III. Razões de decidir: 3. O artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote

Anticrime), estabelece a necessidade do preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (boa conduta carcerária) para a concessão da progressão de regime. 4. O § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal permite que o bom comportamento carcerário seja readquirido antes do prazo de um ano, desde que o apenado tenha cumprido o requisito temporal exigido para a progressão. 5. Na hipótese, a falta grave cometida pelo apenado já foi utilizada para determinar a regressão do regime prisional, não podendo ser novamente invocada para afastar o requisito subjetivo da progressão, sob pena de configuração de dupla punição pelo mesmo fato, em afronta ao princípio do non bis in idem. 6. No caso concreto, o agravante preencheu o requisito objetivo em 10/12/2024 e, desde a última falta disciplinar grave, não há registro de nova infração, o que comprova a requalificação do bom comportamento carcerário. 7. Precedentes jurisprudenciais ratificam a impossibilidade de valoração negativa reiterada da mesma falta grave para impedir a progressão de regime.

IV. Dispositivo: 8. Conhecido e provido o agravo em execução, para reformar a decisão impugnada e conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto, devendo as condições de cumprimento serem estabelecidas pelo juízo da execução.

V. Tese: 9. “A falta grave que já ensejou regressão de regime não pode ser novamente utilizada como impedimento para a progressão prisional, sob pena de bis in idem. O reeducando que cumpre o requisito objetivo e readquire o bom comportamento carcerário nos termos do artigo 112, § 7º, da LEP, tem direito à progressão de regime”.

OUTROS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR TRANSPORTE ESCOLAR POR MUNICÍPIO

- O TJPB manteve sentença que condenou município a regularizar sua frota de transporte escolar, em atenção às normas de trânsito e ao direito constitucional à educação com segurança. A decisão impôs também multa diária pessoal ao gestor público pelo descumprimento. Destacou-se que o serviço estava sendo prestado de forma inadequada e que veículos não podem ser excluídos da vistoria por alegada “indisponibilidade”. A jurisprudência reforça que o transporte escolar é elemento essencial à permanência do aluno na escola. Processo n.º 0800474-53.2020.8.15.0321

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIZAÇÃO DE FROTA E DE MOTORISTAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA DIÁRIA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Remessa necessária e apelação cível interpostas pelo Município de São José do Sabugi contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba, condenando o ente municipal a regularizar, no prazo de 30 dias, toda a frota de veículos utilizados no transporte escolar, bem como a situação dos motoristas, conforme normas legais e exigências do DETRAN-PB, sob pena de multa diária pessoal ao gestor municipal no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 60.000,00. O Município apelante pleiteia a exclusão da multa e a não incidência da obrigação sobre veículos fora de circulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é legítima a imposição judicial de obrigação de fazer para regularização da frota escolar e motoristas, mesmo em relação a veículos inativos; (ii) analisar a legalidade da imposição de multa diária pessoal ao gestor municipal pelo eventual descumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O direito ao transporte escolar constitui garantia constitucional vinculada ao direito fundamental à educação, sendo dever do Poder Público assegurar sua efetivação mediante serviço adequado, conforme o art. 208, VII, da CF/1988.

2. O Poder Judiciário pode determinar medidas concretas, inclusive de natureza estrutural e coercitiva, para sanar omissões estatais na efetivação de direitos fundamentais, como o transporte escolar seguro e regulamentado.

3. A obrigação de regularizar a frota não se restringe aos veículos atualmente em circulação, pois compete ao Município manter todos os veículos oficiais em conformidade com as normas legais, inclusive os que estejam inativos, sob pena de perpetuar irregularidades e comprometer futuras reativações.

4. A multa diária (astreinte) somente incide em caso de descumprimento da ordem judicial e visa compelir o gestor ao cumprimento da obrigação constitucional, não sendo possível sua exclusão prévia.

5. Jurisprudência consolidada do STF e dos tribunais estaduais confirma a legitimidade da atuação judicial em garantir a qualidade e a legalidade do transporte escolar, inclusive mediante imposição de obrigações específicas e sanções processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso e remessa necessários desprovidos.

Tese de julgamento:

- 1.É legítima a imposição judicial ao Município para regularizar a totalidade da frota de transporte escolar e dos motoristas, inclusive em relação a veículos inativos, conforme a legislação de trânsito e as exigências dos órgãos competentes.
- 2.A multa diária é medida coercitiva adequada para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer imposta ao gestor municipal, incidindo apenas em caso de descumprimento injustificado.
- 3.O Poder Judiciário pode intervir para assegurar a efetividade do direito à educação, especialmente quando constatadas omissões estatais no fornecimento de transporte escolar adequado.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE EM DOAÇÃO DE IMÓVEL ANULA A AÇÃO

- A 1ª Câmara Cível do TJPB anulou ação sobre doação de imóvel por ausência de citação do cônjuge da donatária, casada sob comunhão universal de bens. A Corte reconheceu vício processual por litisconsórcio necessário, já que a decisão afetaria diretamente o patrimônio do casal. A ação será reiniciada a partir da citação. Processo n.º 0853985-96.2022.8.15.2001

Ementa: direito civil. apelação cível. ação anulatória de doação. litispendência afastada. litisconsórcio passivo necessário. ausência de citação de cônjuge. nulidade processual. Acolhimento da preliminar. Sentença cassada. Provimento parcial.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação de escritura pública de doação. A Apelante alega, em preliminar, litispendência, cerceamento de defesa e ausência de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, impugna a decisão que reconheceu a inoficiosidade da doação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de litispendência com ação cautelar anterior; (ii) analisar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge da donatária em ação anulatória de doação; (iii) decidir sobre a alegação de cerceamento de defesa e (iv) decidir sobre a inoficiosidade da doação.

III. Razões de decidir

3. Afastada a preliminar de litispendência, ante a ausência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir em relação à ação cautelar.

4. Acolhida a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, considerando a necessidade de citação do cônjuge da donatária, casada sob o regime de comunhão universal de bens, em ação que busca anular doação de imóvel.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido em parte, para acolher a preliminar de ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, para anular o processo a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação do cônjuge da donatária, a fim de que ele possa integrar o polo passivo da demanda.

6. Tese de julgamento: "É necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge da donatária, casada sob o regime de comunhão universal de bens, em ação anulatória de doação de imóvel.

PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

CONDENAÇÃO POR FALSO TESTEMUNHO QUE RESULTOU NA ABSOLVIÇÃO DE ACUSADOS

- O TJSC manteve, por unanimidade, a condenação de um homem a mais de quatro anos de reclusão por falso testemunho. Atuando como testemunha de defesa, ele mentiu intencionalmente em juízo ao negar ter presenciado uma agressão que confirmara em inquérito, o que contribuiu para a absolvição dos réus no processo original. A Corte reconheceu o dolo de falsear a verdade e ressaltou o prejuízo à função jurisdicional e à confiança da sociedade. Processo 5001188-48.2022.8.24.0059

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FALSO TESTEMUNHO COM O FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL (CP, ART. 342, § 1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O AGENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA INQUIRIDA EM AÇÃO PENAL, PRESTOU DEPOIMENTO JUDICIAL COMPLETAMENTE DISSONANTE DO QUE HAVIA DECLARADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA INVERDADE PRESTADA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. FALSIDADE SOBRE FATO JURÍDICAMENTE

RELEVANTE. OFENSA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO OU DECLARAÇÃO DA VERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. (1) ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA DENOTAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. (2) PLEITO PARA AFASTAR A MAJORANTE DO § 1º DO ART. 342 DO CP. NÃO CABIMENTO. FALSO TESTEMUNHO COM EFETIVA POSSIBILIDADE DE PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RESPONSABILIDADE DE CASA NOTURNA POR AGRESSÕES HOMOFÓBICAS

- O TJMG reformou a sentença de 1º grau e reconheceu a responsabilidade objetiva de casa noturna por falha na prestação do serviço, ao não garantir a segurança de cliente agredido com ofensas homofóbicas por seguranças. A Corte entendeu que a omissão violou o dever de cuidado previsto no CDC, ressaltando que é dever do fornecedor promover ambiente seguro e respeitoso. Foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$11 mil. Processo n.º 1.0000.24.112349-6/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. BRIGA EM CASA NOTURNA. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. DEMONSTRADAS. DEVER DE SEGURANÇA E CUIDADO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. - Tratando-se de relação de consumo, os danos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, devendo a parte autora provar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. - Nos termos do inciso III do art. 927 do Código Civil, o empregador responde civilmente pelos danos causados por seu empregado no exercício do seu trabalho. - Comprovadas as agressões físicas e verbais sofridas pela parte autora, restam configurados os requisitos do dever de indenizar. - O valor da indenização por danos morais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o seu caráter pedagógico, punitivo e reparatório.

MUNICÍPIO DEVE INDENIZAR POR DESAPARECIMENTO DE TÚMULOS

- O TJMT reconheceu a responsabilidade civil objetiva do município pelo desaparecimento de sepulturas no cemitério público, ao entender que a falta de organização e de mapeamento dos jazigos configura falha na prestação do serviço público. A Corte fixou indenização por danos morais no valor de R\$30 mil, além de determinar a concessão de novos túmulos ao autor, reafirmando o dever do ente público de zelar pela integridade e localização das sepulturas sob sua administração. Processo: 1001292-74.2024.8.11.0003

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CEMITÉRIO PÚBLICO. DESAPARECIMENTO DE SEPULTURAS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rondonópolis contra sentença que condenou a conceder ao autor a posse perpétua de duas novas sepulturas e a pagar indenização por danos morais e materiais, em razão do desaparecimento das sepulturas de seus familiares no cemitério municipal.

II. Questão em discussão 2. O cerne da questão consiste em verificar se o Município deve responder pela impossibilidade de localização das sepulturas adquiridas pelo autor e se é cabível a redução do valor da indenização fixada a título de danos morais.

III. Razões de decidir 3. O Município, como responsável pela administração do cemitério público, tem o dever de manter o devido mapeamento dos jazigos, permitindo que os concessionários possam exercer regularmente seus direitos sobre as sepulturas adquiridas. 4. A perda da localização das sepulturas demonstra falha na prestação do serviço público, configurando responsabilidade civil objetiva do ente municipal, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. A indenização por dano moral deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, reduziu-se a condenação de R\$75.000,00 para R\$30.000,00, fixando-se o valor de R\$10.000,00 por cada sepultura desaparecida.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. O Município responde objetivamente pelos danos causados pela falha na administração e organização do cemitério público, impedindo a localização de sepulturas regularmente adquiridas. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante razoável e proporcional à gravidade do dano, evitando-se enriquecimento sem causa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 43. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

CONDENAÇÃO DE ESTADO POR AGRESSÃO EM ABORDAGEM POLICIAL

- A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manteve, por unanimidade, a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5 mil, a um morador agredido por policiais militares durante abordagem em seu apartamento. Restou comprovado nos autos, por meio de vídeos, laudos e testemunhos, que a conduta dos agentes foi abusiva, resultando em lesões físicas que demandam cirurgia. A Corte entendeu que houve violação à integridade física e aos direitos da personalidade da vítima, caracterizando ato ilícito e configurando a responsabilidade civil do Estado. Processo n.º 0712928-47.2022.8.07.0018

Ementa. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ABORDAGEM POLICIAL. AGRESSÃO FÍSICA. FRATURA NO ROSTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$5.000,00. Em seu recurso, o recorrente requer a majoração do valor fixado para R\$10.000,00. 2. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Foram apresentadas contrarrazões.

II. Questão 3. A questão em discussão consiste em analisar a majoração do valor fixado a título de danos morais em favor do recorrente.

III. Razões de decidir 4. Consoante preconiza a Constituição Federal em seu parágrafo 6.º do art. 37, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Neste contexto, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, os pressupostos para responsabilidade estatal são ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 5. Na inicial, o autor relata que foi acusado por uma vizinha de crimes de ameaça, injúria e perturbação ao sossego e que os vizinhos acionaram a Polícia Militar. Descreve que estava no seu apartamento quando 05 policiais bateram à porta e o agrediram com socos e chutes na barriga, nas partes íntimas e rosto, o que ocasionou sangramento no nariz e fratura nasal com necessidade de realizar cirurgia corretora. Narra que fora algemado e conduzido à delegacia. 6. Diante do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente vídeos, fotografias, laudo de exame de corpo de delito, depoimentos colhidos no BO e no inquérito militar, restou comprovada a desproporcionalidade e abusividade na abordagem dos policiais militares, configurando ato ilícito. 7. A conduta dos agentes estatais violou a integridade física do autor, bem como foi suficiente para causar danos a seus direitos da personalidade, caracterizando dano moral indenizável pelo Estado. 8. Quanto ao valor, o quantum deve ser arbitrado em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados aos casos em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos. Em atenção à tais diretrizes e à jurisprudência desta Turma Recursal, entendo que se mostra adequado o valor de R\$5.000,00 fixado na origem.

IV. Dispositivo e tese 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça concedida. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

PROIBIÇÃO DE TRANÇAS EM VISITA A PRESÍDIO É ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL

- Uma mulher negra foi impedida de visitar um parente preso por usar tranças, mas a Justiça do Paraná derrubou a proibição. A juíza responsável entendeu que a regra interna do presídio era discriminatória e violava a dignidade e a identidade cultural da visitante. A Defensoria Pública atuou no caso, argumentando que as tranças fazem parte da estética e da história da população negra, e que impedir o acesso por esse motivo é uma forma de violência racial. A decisão garantiu o direito à visita e reafirmou a necessidade de combater práticas institucionais racistas. Processo n.º 0000258-88.2025.8.16.0009

[...] A restrição imposta, longe de ser apenas uma questão de segurança, revela um juízo de valor indevido sobre a aparência da visitante, aparência essa que está intrinsecamente ligada à construção de sua identidade étnico-racial. A estética do cabelo da mulher negra é cultural, simbólica e, acima de tudo, histórica. É parte de um processo de afirmação identitária em uma sociedade que, por muito tempo, tentou negar às pessoas negras o direito de existir em sua plenitude. Desse modo, o cabelo da mulher negra, alisado à força por séculos, regulado pelos padrões de branquitude, invisibilizado em sua diversidade, ainda é instrumento de opressão e exclusão. Portanto, é preciso reconhecer que determinadas práticas institucionais, embora

formalmente neutras, podem produzir efeitos discriminatórios quando aplicadas sem o devido cuidado com o contexto social e histórico das populações atingidas. Trata-se, aqui, de compreender que o sistema de justiça, inclusive o sistema penitenciário, deve ser permanentemente convocado a revisar seus próprios mecanismos, sob pena de, ainda que involuntariamente, reproduzir exclusões estruturais. No mais, o sistema prisional como expressão do Estado, deve operar sob os ditames da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, valores erigidos como cláusulas pétreas pela Constituição Federal de 1988. [...]

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PARA DISPENSA DE MULTA PENAL

- A 6ª Turma do STJ decidiu, por maioria, que a assistência da Defensoria Pública gera presunção relativa de hipossuficiência econômica, o que dispensa o pagamento da multa penal para fins de extinção da punibilidade. O entendimento, que segue orientação da 3ª Seção adotada em 2024, admite a autodeclaração de pobreza como instrumento válido. A Corte destacou que cabe ao Ministério Público produzir prova em contrário, caso pretenda afastar a presunção. A decisão reforça o caráter social da pena e visa evitar a manutenção dos efeitos penais por desigualdade econômica. REsp 2.137.406

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA N. 2.090.454/SP E 2.024.901/SP. PATROCÍNIO DA DEFESA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROBUSTECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. Entretanto, a necessidade de prévio e minucioso exame das condições econômico-financeiras do reeducando angariou novos contornos a partir da recente compreensão da Terceira Seção desta Corte Superior acerca do Tema n. 931. Em tal oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto de minha relatoria, assentou entendimento segundo o qual, “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024.)

5. A esse respeito, não desconheço a compreensão segundo a qual “[n] em todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo” (HC n. 672.632, DJe de 15/06/2021.). Entretanto, nos termos do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a hipossuficiência do apenado é, consoante já mencionado, passível de presunção, de modo que a assistência pela Defensoria Pública, argumento elencado pelas instâncias ordinárias, em verdade, corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado. De toda sorte, é oportuno salientar que tal presunção se caracteriza por sua natureza iuris tantum, comportando a apresentação de prova em contrário pelo Parquet, bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão

judicial. Dessa forma, trata de hipótese de presunção da hipossuficiência do apenado, o que foi, ainda, robustecido diante do apontado exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, a afastar a asseverada ilegalidade da decisão impugnada.

6. Em recente julgamento, esta Corte Superior referendou o transbordamento da sedimentada compreensão acerca da presunção de hipossuficiência ao exame do adimplemento da multa em caso de progressão de regime. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça preservou a higidez de acórdão em que “[o] Tribunal de origem manteve a decisão que concedera a progressão de regime ao recorrido, à míngua do pagamento de multa, por entender que a autodeclaração de hipossuficiência e o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública são elementos aptos a comprovar a sua incapacidade financeira” (AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024.)

7. Ademais, consoante já concluiu esta Corte Superior, em conjuntura assemelhada, “o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução Penal que extinguiu a punibilidade, pois constatada a hipossuficiência do apenado. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, a fim de decidir se houve ou não a comprovação da hipossuficiência, seria necessário revolvimento de matéria fático probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp n. 2.120.823/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14/6/2024.)

INJÚRIA RACIAL CONFIGURADA MESMO COM EMBRIAGUEZ DO RÉU

- O STJ restabeleceu condenação por injúria racial ao reconhecer que a embriaguez voluntária e o estado emocional exaltado do réu não afastam o dolo específico exigido para o crime. A Corte entendeu que houve intenção deliberada de ofender a honra da vítima em razão da cor, não havendo elementos que comprovem incapacidade de entendimento ou influência de força maior. Para o tribunal, o fato de as ofensas ocorrerem em momento de emoção não exime o autor da responsabilidade penal. AREsp 2.835.056

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que absolveu o recorrido do crime de injúria racial, mantendo as condenações por furto e extorsão.

2. O recorrido foi condenado em primeira instância a 10 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 41 dias-multa, por furto, extorsão e injúria racial. Em apelação, o Tribunal a quo absolveu o réu do crime de injúria racial, alegando ausência de dolo específico devido ao estado de perturbação psíquica do acusado, em razão do uso de substância entorpecente e do contexto de revolta durante a prática da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a absolvição do recorrido pelo crime de injúria racial, com base na ausência de dolo específico devido ao uso de substâncias entorpecentes e aos ânimos exaltados quando da prática da conduta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a embriaguez voluntária não exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

5. A prova oral produzida em contraditório judicial evidencia a intenção do réu de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele, configurando o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

6. O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito capitulado no art. 2º-A da Lei 7.716/89.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, II; Lei 7.716/89, art. 2º-A; CPP, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016.

INDULTO NATALINO NÃO SE APLICA À PENA DE MULTA POR TRÁFICO COMUM

- O STJ fixou o entendimento de que o indulto natalino, previsto no Decreto 11.846/23, não se aplica à pena de multa decorrente de condenação por tráfico de drogas, seja na forma do caput ou do § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. O Tribunal destacou, entretanto, que, nos casos em que houver condenação com aplicação da causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo (tráfico privilegiado), o indulto pode ser concedido, pois o delito deixa de ser equiparado a crime hediondo. REsp 2.195.928

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, ao excluir o indulto aos crimes hediondos e equiparados, inclusive tráfico de drogas, não restringiu a natureza da pena decorrente dessa condenação, de modo que a vedação abrange inclusive a pena de multa.

2. Tal compreensão não se aplica aos condenados por crime de tráfico de drogas em que reconhecida a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois essa conduta não figura entre aquelas elencadas no inciso XVII do art. 1º do decreto em referência, além de que também não se encontra abarcada pelo inciso I da norma em comento (não é equiparada a crime hediondo).

3. Recurso especial improvido. Fixada a seguinte tese: o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

CONDICIONAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FORAGIDO À APRESENTAÇÃO EM JUÍZO

- O STJ decidiu que é possível substituir a prisão preventiva de pessoa foragida por medidas cautelares, desde que ela se apresente em juízo e atualize seus dados de contato. No caso analisado, a 6ª Turma concedeu parcialmente Habeas Corpus a um acusado de fraudes em licitações e corrupção, entendendo que, embora não caiba o trancamento da ação penal, o afastamento do servidor público envolvido e a primariedade do réu permitiriam a adoção de medidas alternativas. A decisão, unânime, reforça que a substituição só será efetivada após a apresentação voluntária do acusado ao juízo competente. HC 996.315

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO SOLDANUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS RIGOROSAS.

1. O reconhecimento de alguma das hipóteses excepcionais para o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus exige uma clara atipicidade da conduta, evidente falta de provas mínimas para sustentar a acusação, inépcia da petição inicial ou uma causa que extinga a punibilidade, o que não se verifica no caso em questão.

2. Ante a necessidade da análise aprofundada dos fatos e provas do processo, providência inadmissível na via estreita do writ, o Tribunal estadual não analisou as alegações de nulidade por cerceamento de defesa pela disponibilização seletiva de documentos do procedimento oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), tampouco a dita ilicitude da prova para fins penais consistente no processo que tramitou pelo TCE/RS.

3. No decorrer da ação penal, o paciente terá a oportunidade de apresentar suas alegações de nulidade sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao juiz, ao final da instrução, decidir sobre as preliminares e as circunstâncias que indicam a autoria dos delitos. É essencial esclarecer melhor os fatos, pois não é possível emitir um julgamento seguro sem a devida instrução do processo.

4. Caso em que existem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente. Ele é apontado com integrante de um grupo de pessoas associadas para a prática de fraudes em licitações e corrupção, envolvendo contratos firmados entre sua empresa e um instituto municipal, tendo servidores públicos como intermediários e havendo evidências de pagamentos de propinas para beneficiar sua empresa. Há independência das esferas administrativa e penal, assim, eventual decisão do TCE/RS não elimina os indícios de irregularidades que sustentam a ação penal.

5. Quanto à prisão preventiva, apesar de o paciente estar foragido e da gravidade dos fatos, é possível

substituí-la por medidas menos severas. Trata-se de crime contra a administração, o réu é primário, não houve violência contra pessoas e o esquema criminoso foi desvendado. O grupo envolvido foi desarticulado, com o principal servidor público que supostamente favorecia o paciente já afastado de suas funções. Dessa forma, os riscos de reiteração delitiva contra o erário estão reduzidos.

6. Existem medidas alternativas à prisão que são adequadas e suficientes para o caso concreto: retenção de passaporte; proibição de acesso à Prefeitura de Gravataí e às respectivas secretarias municipais; comparecimento quinzenal em Juízo; proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa ligada aos fatos em apuração; suspensão das atividades da pessoa jurídica a que o paciente integra como sócio ou participe de sua gestão diretamente relacionada com os fatos em questão; proibição de contratação com a administração pública; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica.

7. A substituição da prisão preventiva pelas cautelares ocorrerá após o paciente se apresentar em Juízo e atualizar o endereço em que poderá ser encontrado, indicando também um telefone para contato. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de outros motivos para tanto.

8. Ordem parcialmente concedida.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPROVAÇÃO EM CONCURSO DE CANDIDATO INVESTIGADO POR IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

- Por unanimidade, o STF manteve a reprovação de candidato ao cargo de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, eliminado na fase de investigação social em razão de estar sendo processado por importunação sexual. A Corte reafirmou que, para determinados cargos públicos, especialmente na área da segurança, a idoneidade moral é requisito essencial, sendo legítima a exclusão do candidato quando verificada incompatibilidade entre sua conduta e os padrões exigidos, ainda que não haja condenação definitiva. RE 1.497.405

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES E CONTROLE ESTRITO DE IDONEIDADE MORAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - São legítimas as restrições ao ingresso em determinados cargos públicos, desde que devidamente fundamentadas em lei e com critérios objetivos, de modo a garantir a idoneidade dos ocupantes de funções públicas, especialmente aquelas que exigem um grau de confiança e responsabilidade mais elevado.

II - A natureza de certos cargos públicos impõe a necessidade de um controle mais rigoroso da idoneidade moral dos candidatos. Nesse sentido, a existência de inquéritos, ações penais ou condenações criminais pode ser considerada incompatível com o exercício de tais funções, uma vez que comprometem a imagem e a credibilidade da administração pública.

III - Em situações excepcionais e de extrema gravidade, verificável no caso concreto, a simples instauração de inquérito policial ou a existência de processo judicial em curso pode ser suficiente para a eliminação do candidato em concurso público. Essa medida, embora excepcional, justifica-se pela necessidade de preservar a imagem da administração pública e garantir a confiança da sociedade.

IV - Recurso extraordinário a que se nega provimento.

CONDENADOS POR TRÁFICO PRIVILEGIADO PODEM RECEBER INDULTO

- O STF reafirmou o entendimento de que é constitucional a concessão de indulto a condenados por tráfico privilegiado, pois essa modalidade não possui natureza hedionda. No julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 1.400), a Corte manteve, por unanimidade, o benefício concedido em 2023. O Tribunal ressaltou que o tratamento penal do tráfico privilegiado considera fatores como o envolvimento ocasional do agente, a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de vínculo com organizações criminosas. RE 1.542.482

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE INDULTO AOS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, tendo em vista que o crime não teria natureza hedionda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (CF/1988, art. 5º, XLIII).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda.

4. É certo que o inciso XLIII do art. 5º da Constituição dispõe que o crime de tráfico ilícito de drogas é insuscetível de graça ou anistia. A jurisprudência do STF, no entanto, tem “mantido a interpretação sistêmica da concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado, quando cumpridos todos os requisitos, por não se tratar de crime hediondo” (RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- Foi sancionada a Lei nº 15.142/2025, que reserva 30% das vagas em concursos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. A norma estabelece procedimentos complementares de confirmação da autodeclaração, define penalidades em caso de fraude e regulamenta os critérios de preenchimento, reversão e alternância de vagas. Revoga a Lei nº 12.990/2014 e determina a revisão da política de ação afirmativa no prazo de 10 anos.
- Foi sancionada a Lei nº 15.150/2025, que altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos. A prática passa a ser considerada maus-tratos, sujeitando os infratores às mesmas penalidades previstas para abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais. A norma, de aplicação nacional, visa proteger o bem-estar dos animais domésticos e entrou em vigor na data de sua publicação.

SUGESTÃO DE LEITURA

Doação de Órgãos: Aspectos Jurídicos e o papel da Defensoria Pública.

<https://www.youtube.com/watch?v=X8BQyOHYRCQ>

Juíza manda governo pagar Bolsa Família a homem em situação de rua.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/432236/juiza-manda-governo-pagar-bolsa-familia-a-homem-em-situacao-de-rua>

CNJ define regras para busca e apreensão extrajudicial de bens móveis.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431988/cnj-define-regras-para-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-bens-moveis>

Novas leis, novos avanços na proteção das mulheres. E precisamos de muito.

<https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/novas-leis-novos-avancos-na-protecao-das-mulheres-e-precisamos-de-muito-mais/>

TJ-SP nega remição de pena de aprovado no Enem por falta de estudo na prisão.

<https://www.conjur.com.br/2025-jun-05/tj-sp-nega-remicao-de-pena-de-aprovado-no-enem-por-falta-de-estudo-na-prisao/>

Defensoria nas escolas: Uma nova lente sobre o acesso à justiça e a formação cidadã desde a infância.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/432248/defensoria-nas-escolas-acesso-a-justica-e-formacao-cidada-na-infancia>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Justiça Seja Feita - Ep#01.

<https://www.youtube.com/watch?v=e10MiPDZvKc>

VIII Encontro de Defensoras e Defensores do Estado de Goiás.

<https://www.youtube.com/watch?v=dG8reg9GhsA>

Justiça Seja Feita - Ep#01.

<https://www.youtube.com/watch?v=IhhQdvobpF8>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**